



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Tribuna de Justiça
Tribunal de Justiça
Tribuna Única da Comarca de Fronteiras DA COMARCA DE
FRONTEIRAS

Avenida José Aquiles de Sousa, 665, Centro, FRONTEIRAS - PI - CEP: 64690-000

PROCESSO Nº: 0000350-27.2018.8.18.0051
CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
ASSUNTO(S): [Homicídio Qualificado]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
AUTOR: FRANCINALDO FRANCISCO DOS REIS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Piauí em face de FRANCINALDO FRANCISCO DOS SANTOS (vulgo “Naldo”), já qualificado nos autos, com base nas razões de fato e de direito expostas em denúncia encartada neste caderno processual. É imputada ao réu a prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal (homicídio qualificado), contra a vítima LUCIANO PAULO DA SILVA, em 17 de julho de 2018.

Denúncia recebida aos 08 de agosto de 2018 (Num. 28172843 - Pág. 63).

O réu não foi encontrado para fins de citação, razão pela qual foi citado por edital (Num. 28172844 - Pág. 32). Em 24/10/2019, foi suspenso o processo e o prazo prescricional (Num. 28172844 - Pág. 39).

O mandado de prisão preventiva do denunciado (Num. 28172844 - Pág. 40) foi cumprido em 24 de outubro de 2019, tendo sido dado, então, prosseguimento ao feito (Num. 28172844 - Pág. 46).

Agora preso, o réu foi citado e ofereceu resposta escrita à acusação (Num. 28172844 - Pág. 137).

Ao Num. 28172844 - Pág. 68 consta alvará de soltura (monitoração eletrônica).

Ao Num. 28172844 - Pág. 93 consta decisão indeferindo o pedido formulado pela defesa e mantendo a prisão preventiva do denunciado.

A decisão de Num. 28172844 - Pág. 145 ratificou o recebimento da denúncia e designou audiência de instrução e julgamento.

Audiência de instrução e julgamento realizada (Num. 28172845).



Alegações finais oferecidas pelas partes (Num. 28172845 - Pág. 11 e Num. 28172845 - Pág. 27).

É o que há a relatar, de maneira absolutamente sucinta, sem prejuízo da necessária fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

Questões prévias

O processo está em ordem, não havendo irregularidades a sanar. Houve citação regular do réu, intervenção integral da defesa técnica, oportunidade de produção de provas e respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Passo à análise da questão principal de mérito.

Autoria e materialidade

O art. 413 do Código de Processo Penal exige que o magistrado, para que pronuncie o acusado em sede de procedimento de apuração de crime de competência do Tribunal Popular do Júri, esteja convencido da materialidade do crime e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação do réu.

Saliente-se que apesar de nesta oportunidade não incidir propriamente o que se entende por princípio do *in dubio pro societate*, entende-se que todas as acusações que tenham ao menos possibilidade de procedência devem ser submetidas ao Tribunal do Júri, juiz natural das ações penais fundadas em crimes dolosos contra a vida, com esteio no art. 408 do Código de Processo Penal (Superior Tribunal de Justiça, HC 147874/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 16.12.2010).

Pois bem, a materialidade do fato tratado na denúncia está demonstrada pelo auto de exame de exame cadavérico (Num. 28172843 - Pág. 81) da vítima LUCIANO PAULO DA SILVA, onde atesta a sua morte, indicando como causa “*morte foi resultado de homicídio*”, produzido por “*instrumento pérfuro-cortante e pérfuro-contudente*”, onde houve “*perfuração em que foram atingidos crânio, pescoço, tórax e abdômen*”; pela fotografia do corpo da vítima, em anexo, que registra as lesões provocadas pelo autor do fato criminoso; pelas declarações coligidas pela autoridade policial e em juízo, especialmente das testemunhas CB Milson Luiz Barros de Oliveira, SD Juliano Cícero da Silva Queiroz e o interrogatório do réu Antônio Wilson de Almeida.



Todos os elementos contidos nos autos são uníssonos em afirmar que a vítima LUCIANO PAULO DA SILVA foi assassinada por golpes de faca, pelo menos vinte perfurações, na estrada vicinal, na localidade Encruzilhada, depois do Bairro Bela Vista, nesta cidade de Fronteiras, na manhã do dia 17 de julho de 2018, por volta das 05h00min. Sendo que o réu (Antônio Wilson), em seu interrogatório judicial, embora com ressalvas quanto ao *animus necandi*, afirmou que a vítima morreu em razão dos golpes de faca por ele realizado. Assim, não há espaço para questionamentos relacionados à materialidade delitiva nesta fase.

No que tange aos elementos relativos aos **indícios de autoria** delitiva, no que diz respeito ao réu Francinaldo Francisco dos Santos, em que pese a defesa de negativa de autoria quanto ao delito em questão, dos autos também contam com indícios suficientes de que o réu tenha sido o **autor** da conduta supostamente criminosa. Apesar de não se pretender atribuir a ele, de forma categórica, a autoria dos fatos narrados na denúncia, é de se admitir que os depoimentos colhidos no curso do inquérito policial e da instrução processual não afastam, antes reforçam essa possibilidade, especialmente os elementos de prova já mencionados acima quanto à materialidade. É de se verificar, a partir do interrogatório de Antônio Wilson de Almeida, colhido na fase do inquérito policial (Num. 28172843 - Pág. 27), a informação de que o réu Francinaldo Francisco dos Santos teria sido contratado para trazer a vítima de Campos Sales – CE até Fronteiras – PI para que fosse realizado o delito em questão. Tais fatos foram corroborados pelos depoimentos realizados pelas testemunhas EDIMON SARQUIS JEREISSATI FILHO e MILSON LUIZ BARROS OLIVEIRA, o que permitem, ao menos nessa fase processual, indicar a presença suficiente de indícios de autoria hábeis a justificar a pronúncia do réu.

Da qualificadora de mediante paga ou promessa de recompensa

A hipótese do **art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal** é o homicídio mediante “mediante paga ou promessa de recompensa”, também conhecida por **homicídio mercenário**. Trata-se de qualificadora de índole subjetiva.

A hipótese denominada de “paga” ocorre quando o recebimento ou a recompensa são anteriores ao cometimento do crime. **A “promessa de pagamento”, como o nome indica se dá com a expectativa do recebimento da recompensa após o cometimento do delito.**

De acordo com **Guilherme de Souza Nucci** as hipóteses do art. 121, § 2º, I, “são formas específicas de torpeza. É o homicídio mercenário, cometido porque o agente foi recompensado previamente pela morte da vítima (paga) ou



porque lhe foi prometido um prêmio após ter eliminado o ofendido (promessa de recompensa). Vale-se o legislador, neste inciso I, do § 2.º, do art. 121, de interpretação analógica, ou seja, foram fornecidos exemplos de torpeza, como matar por paga ou promessa de recompensa, para depois ampliar, deixando a critério do intérprete: ou outro motivo torpe. A torpeza, em casos não descritos na lei, portanto, há de ser tão repugnante quanto esses dois motivos.”

Estamos diante de crime plurissubjetivo ou plurilateral, pois exige a atuação de duas pessoas: o **mandante** (que paga ou promete o pagamento) e o **executor ou sicário** (quem efetua, na prática, o homicídio).

O pagamento não deve ser necessariamente em dinheiro. Para **Cezar Roberto Bitencourt** (2012, p. 540-541) “respondem pelo crime qualificado o que praticou a conduta e o que pagou ou prometeu a recompensa”. Adiante ele defende que “os motivos que qualificam o crime de homicídio, na hipótese de concurso de pessoas, são incomunicáveis, pois a motivação é individual, e não constituem elementares típicas.” Também para **Fernando Capez e Stela Prado** (2012, p. 664) por constituir circunstância subjetiva, não se comunica.

Na situação em análise, percebe-se que o réu Antônio Wilson prometeu ao réu Francinaldo que se levasse a vítima até o local combinado previamente, sob o pretexto de vir buscar uma motocicleta na cidade de Fronteiras – PI para que ele, então, pudesse executá-lo, conforme se depreende do termo de interrogatório de Num. 28172843 - Pág. 2. Tais fatos, ademais, foram corroborados pelos depoimentos realizados pelas testemunhas EDIMON SARQUIS JEREISSATI FILHO e MILSON LUIZ BARROS OLIVEIRA, razão pela qual **admito, pois, a qualificadora em questão.**

Da qualificadora relativa à traição, emboscada, dissimulação ou outro recurso que dificulta ou impossibilita a defesa da vítima

O inciso IV do § 2º do art. 121 do Código Penal retrata diversas espécies de situações que, de alguma maneira, geram contexto de atuação inesperada por parte do agente, comprometendo as chances de defesa da vítima. Na análise de Bitencourt, à traição é o ataque sorrateiro, inesperado, desleal; emboscada é a tocaia (agente se esconde para surpreender a vítima); dissimulação é uma modalidade de surpresa, consistindo em ocultação ou disfarce do projeto criminoso; surpresa é a qualidade do ataque inesperado; recurso que dificulta ou impossibilita a defesa configura o gênero do qual são espécies todas as situações antes mencionadas.

A qualificadora tem substrato moral no fato de que é muito mais



reprovável a postura daquele que reduz consideravelmente as chances de defesa - e, conseqüentemente, de sobrevivência - da vítima. Há contexto para incidência dessa qualificadora quando, por exemplo, o ofendido é atingido pelas costas (Recurso em Sentido Estrito nº 0000971-29.2013.8.02.0056, Câmara Criminal do TJAL, Rel. João Luiz Azevedo Lessa. j. 27.02.2015), atua em surpresa (AgRg no Recurso em Habeas Corpus nº 87.508/DF (2017/0180696-5), 5ª Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 03.12.2018), entre outras circunstâncias.

Na situação em análise, percebe-se, a partir dos depoimentos colhidos na fase do inquérito policial e na audiência de instrução e julgamento, que a vítima foi ludibriada pelo réu para supostamente buscar uma motocicleta na urbe de Fronteiras/PI, quando na verdade estava sendo conduzida até um local ermo onde foi assassinada, caracterizando, ao menos neste juízo, conduta enquadrada no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, em decorrência da traição, emboscada, dissimulação ou outro recurso que dificulta ou impossibilita a defesa da vítima.

Admito, pois, a qualificadora em questão.

Dispositivo

Ante o exposto, **admito** a acusação e **PRONUNCIO** o acusado **FRANCINALDO FRANCISCO DOS SANTOS** para submeter à apreciação do Tribunal do Júri a possível prática, pelo réu, do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal (homicídio qualificado pela promessa de recompensa e relativa à traição, emboscada, dissimulação ou outro recurso que dificulta ou impossibilita a defesa da vítima), conforme preceitua o art. 413 do Código de Processo Penal.

Da possibilidade de recurso em liberdade

O presente processo ficou paralisado, por determinado período de tempo, em razão da postura do réu, que, violando o dever de informar o seu paradeiro, furtou-se à ação da justiça e se evadiu para outra unidade federativa sem deixar vestígios. É evidente, logo, a necessidade da prisão para a **garantia da aplicação da lei penal** e, conseqüentemente, o descabimento de outras medidas cautelares menos gravosas. Ressalta-se, aliás, que, conforme fundamentado em outra oportunidade (decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão realizado nestes autos, ID 28172844 - Pág. 93), bons antecedentes e boas condições pessoais não impedem a decretação de prisão preventiva, de acordo com remansosa jurisprudência do STJ (por todos, HC 476972). Sendo assim, **mantenho a segregação cautelar decretada anteriormente**, por estarem plena e concretamente presentes os motivos ensejadores da sua aplicação, ainda mais



diante de seu pronunciamento.

Providências finais

Publique-se esta decisão no Diário da Justiça Eletrônico.

Decisão registrada eletronicamente pelo Sistema Themis.

Intimem-se defesa e Ministério Público.

Intimem-se o(s) pronunciado(s) e a(s) vítima(s) (se for o caso) por mandado/carta precatória.

Preclusa a decisão de pronúncia, intimem-se o Ministério Público e a defesa do(s) réu(s), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco); juntem documentos e requeiram diligências.

Cumpra-se com urgência (processo com tramitação prioritária).

Fronteiras, data indicada pelo sistema informatizado.

Enio Gustavo Lopes Barros
Juiz de Direito

